



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto
Estado do Espírito Santo

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 005/2019

Modalidade de auditoria: Auditoria Governamental de Conformidade	Plano Anual de Auditoria Interna: Cronograma Anual De Auditoria, Anexo I, Item nº 2.3.
Unidade/Área Auditada: Unidade Contábil Financeira/Gestão Previdenciária	
Período auditado: 2019	Período de realização da auditoria: - Planejamento: 29 a 31 de Outubro/2019 - Execução: 06/11/2019 a 05/12/2019 - Relatório de Auditoria: 06 a 09 de dezembro/2019

Responsável pelo Órgão	
Nome: Eliesio Braz Bolzani	
Cargo: Presidente	
Período: 2019 – 2020	

Chefe dos Serviços de Tesouraria	
Nome: Maria José Frizera	
Cargo: Assistente Operacional Legislativo	

Contador(a)	
Nome: Maria Margareth Bergamaschi	

Auditor Público Interno	
Nome: Lucas Lamborghini Degasperi	Matrícula: 000673



Sumário

1 – Considerações preliminares.....	1
2 – Objetivo	1
3 – Questões de auditoria	1
4 - Base legal.....	1
5 – Metodologia utilizada.....	2
5.1. Da amostragem (Questão de Auditoria 04 e 05)	2
6 – Achados decorrentes das questões de auditoria	3
6.1 - Achados referentes às questões de auditoria nº 02 e 03.	3
7 - Conclusão	8
8 – Propostas de encaminhamento	8



1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em cumprimento ao cronograma de auditoria, especificado conforme anexo I do Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2019, foi realizada auditoria de conformidade na unidade contábil financeira da Câmara Municipal de Colatina, com execução entre 06/11/2019 a 05/12/2019.

Os exames foram efetuados de acordo com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e o Manual de Auditoria Interna, na forma regulada pelas portarias nº 59 e 63 de 2018, bem como em conformidade com as disposições constitucionais e legais, notadamente aquelas constantes da Lei Complementar Municipal nº 073/2013 e da Resolução nº 241/2013 (Regulamentação do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Colatina).

2 – OBJETIVO

Verificar se a gestão previdenciária realizada na Câmara Municipal de Colatina atende a legislação vigente, com análise restrita as questões de auditoria evidenciadas na matriz de planejamento e no item abaixo.

3 – QUESTÕES DE AUDITORIA

Com base no objetivo elucidado acima, foram elaboradas 05 (cinco) questões de auditoria, senão vejamos:

- 1. Os registros contábeis orçamentários e patrimoniais, das despesas com obrigações previdenciárias, decorrente dos encargos patronais da entidade, foram realizados, observando o regime de competência?*
- 2. Houve o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade?*
- 3. No caso de pagamento intempestivo das obrigações previdenciárias, houve registro por competência das despesas orçamentárias e das Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD - com multa e juros decorrentes dessa intempestividade?*
- 4. Houve a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao regime de previdência?*
- 5. Os descontos previdenciários e as contribuições patronais - INSS estão obedecendo às alíquotas de contribuição estabelecidas conforme a legislação vigente?*

4 - BASE LEGAL

- CF/88;
- Lei 8.212/1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências;
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Regime de Competência.



5 – MEDODOLOGIA UTILIZADA

Com base nas questões de auditoria e procedimentos definidos na matriz de planejamento, foram realizados testes substantivos e testes de observação (análises documental, de recálculo ou conferência de cálculos, procedimentos de revisão analítica) referente às informações constantes da seguinte documentação:

1. Resumo da folha de pagamento;
2. Total das remunerações utilizadas como base de cálculo para o INSS patronal;
3. Guias de pagamento do INSS Patronal e Retido;
4. Processos da folha de pagamento;
5. GFIP dos meses de setembro e outubro;
6. Demonstração das Variações Patrimoniais;
7. Demonstrativo do valor retido e efetivamente recolhido de contribuições dos servidores (Listagem de Liquidações);
8. Demonstrativo da despesa liquidada e efetivamente recolhida de contribuições patronais (Listagem de Liquidações);
9. Balancete de verificação;
10. Balancete Analítico da Despesa Orçamentária.

5.1. Da Amostragem (Questão de Auditoria 04 e 05)

A controladoria solicitou junto ~~a Unidade Contábil Financeira~~ a Unidade de Recursos Humanos ([Errata do Relatório de auditoria nº 005/2019](#)) a relação das matrículas dos servidores, sem constar o nome, referente aos meses de setembro e outubro separados por regime (Comissionados, efetivos e vereadores).

Com a relação fornecida pelo departamento não foi possível separar as matrículas dos servidores efetivos dos comissionados e vereadores, deste modo, foi selecionada a amostra do total apresentado pela relação, segundo prévio Plano Amostral (papéis de trabalho), cujos critérios de seleção foram os seguintes:

a) Amostragem sistemática: Se assemelha à amostragem aleatória simples, porque inicialmente enumera-se as unidades da população. Difere da aleatória simples porque a seleção da amostra é feita por um processo periódico pré-ordenado.

Ex.: Amostra de 20% das matrículas para avaliar a gestão previdenciária. Sorteia-se um valor de 1 a 5. Se o sorteado for o 2, incluem-se na amostra a matrícula nº 2, a nº 7, a nº 12 e assim por diante de cinco em cinco.

Baseando-se na ordem da relação contendo as matrículas dos servidores, selecionou-se a partir da segunda matrícula, de cinco em cinco até o final da relação, conforme segue:

Total da Amostra: 105 matrículas.
Amostra Selecionada: 20% = 21 matrículas.
Número do Sorteio: 02.

Matrículas selecionadas: 21; 26; 387; 433; 449; 545; 593; 617; 622; 627; 634; 647; 652; 678; 686; 696; 710; 715; 721; 728 e 733.



6 – ACHADOS DECORRENTES DAS QUESTÕES DE AUDITORIA

6.1 - Achados referentes às questões de auditoria nº 02 e 03.

2. Houve o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade?
3. Houve a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao regime de previdência?

6.1.1 - Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias - Parte Patronal e ausência de retenção das contribuições previdenciárias e seu respectivo repasse ao regime de previdência, referente aos processos 476/2019 e 508/2019, regidos pela Lei Municipal nº 2.535, de 31 de Dezembro de 1973.

Infringência Legal: arts. 40 e 201 da Constituição da República; Leis 8212/91 e 8213/91; Decreto 3048/99.

Processo nº: 476 e 508/2019.

Da Auditoria

Em cumprimento ao PAAI - Plano Anual de Auditoria Interna, anexo I, item nº 2.3, este órgão de controle interno iniciou os trabalhos no dia 06 de novembro de 2019 com objetivo de verificar se a gestão previdenciária realizada na Câmara Municipal de Colatina atende a legislação vigente, com análise restrita as questões de auditoria.

Porém, com base nas questões de auditoria nº 02 e 04, elaboradas conforme matriz de planejamento, foram constatados os seguintes achados:

Processo nº: 476 e 508/2019

Empenho: 267 e 476/2019

Questão de Auditoria nº 002: Houve o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade?

ITEM	ACHADOS DE AUDITORIA	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS
ACH01	Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias - Parte Patronal.	Observou-se que não foi considerado para a base de cálculo do INSS patronal o total das remunerações dos servidores efetivos referente aos processos 476/2019 e 508/2019, regidos pela Lei Municipal nº 2.535, de 31 de Dezembro de 1973.	Processos nº 476/2019 e nº 508/2019.

Questão de Auditoria nº 003: Houve a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao regime de previdência?

ITEM	ACHADOS DE AUDITORIA	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS
ACH01	Ausência de retenção das contribuições previdenciárias e seu respectivo repasse ao regime de previdência.	Observou-se ausência das contribuições previdenciárias dos servidores referente aos processos nº 476/2019 e nº 508/2019, regidos pela Lei Municipal nº 2.535, de 31 de Dezembro de 1973.	Processos nº 476/2019 e nº 508/2019.

JULGADOS DO TCEES REFERENTE AOS ACHADOS



Em análise aos processos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo cumpre alertar que os achados descritos acima já foram objeto de fiscalização por equipes de auditoria do referido Tribunal em exercícios anteriores, como por exemplo, o processo TC-2139/2009 (Apenso: TC-1523/2007 e TC-5834/2007), que dentre outros temas, abordou sobre a ausência de vínculo previdenciário dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Colatina, proferindo o Acórdão TC-151/2013, com as seguintes determinações:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2139/2009, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva:

3. Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal Colatina que:

3.2. Promova ação visando revisão legislativa, iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, com vistas a adequar a situação previdenciária de seus servidores, vinculando-os ao Regime Geral de Previdência, tal qual imposto pela EC de nº 20/98." (grifei)

Contudo, posterior a essa decisão do Acórdão TC-151/2013, em análise da prestação de contas do Exercício de 2017 (Processo nº 03526/2018-3), o TCEES apontou novamente por meio do item 4.7.1 do Relatório Técnico nº 00154/2018-3 essa mesma irregularidade, propondo a citação do responsável, transcrito abaixo:

"Diante de todo o exposto, tendo em vista que a não vinculação de determinados servidores municipais a regime previdenciário permanece, não havendo contribuição previdenciária patronal ou de servidores a eles vinculada, contrariando a regulamentação vigente e não atendendo à determinação deste TCEES, ACÓRDÃO TC-151/2013, propõe-se a citação do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhada de documentos de prova.

Registre-se que a não retenção e recolhimento de contribuição previdenciária do servidor, e posterior aposentadoria/pensão às custas do município, sem que no entanto tenha contribuído, sujeita os responsáveis ao ressarcimento ao erário, tendo em vista a ausência de interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República." (grifei)

Continuando, foram apresentadas pelo Gestor responsável da Câmara Municipal de Colatina as alegações de defesa conforme evidencia a ITC - Instrução Técnica Conclusiva nº 03933/2018-9 no item 2.1. Neste mesmo item foram relatados os seguintes tópicos:

"Dos Fatos" - Faz referência à análise do RT - Relatório Técnico 154/2018, os fatos ali narrados transcrevem o tratamento pela equipe de auditores em relação a esses achados ainda na prestação de contas de 2006. (grifei)

"Da Justificativa" - Menciona as justificativas enviadas pelo Gestor responsável. (grifei)

"Da Análise da Justificativa" - O auditor descreve sua análise com base na defesa apresentada e profere a seguinte conclusão: (grifei)

"Finalmente, concluída toda a fase recursal, o TCEES decidiu através do Acórdão TC 151/2013 de 23 de abril de 2013, **determinar** ao responsável a promover "ação visando revisão legislativa, iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, com vistas a adequar a situação previdenciária de seus servidores, vinculando-os ao Regime Geral de Previdência, tal qual imposto pela EC de nº 20/98". Observa-se que, apesar de a determinação ser expedida em 2013, até o término no exercício de 2017 não foi cumprida.

Desta forma, considerando-se as diversas análises já proferidas pela área técnica sobre o tema e, considerando que a defesa enviada pelo gestor não comprova a tomada de medidas administrativas e/ou legais para o cumprimento da determinação exarada no Acórdão TC 151/2013, a irregularidade deve ser **mantida**, pois persiste a



manutenção de servidores efetivos sem vinculação a Regime de Previdência, ignorando o comando constitucional." (grifei)

Após a ITC 03933/2018-9, foi emitido o parecer do Ministério Público de Contas nº 05927/2018-7, o qual faz a seguinte abordagem consoante aos fatos já expostos:

"No tocante às contas, objeto de análise nos autos, consta o **Relatório Técnico nº 00154/2018-3**, por intermédio do qual o corpo técnico, na **Instrução Técnica Conclusiva 03933/2018-9**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados, manteve o seguinte indicativo de irregularidade revelado na **Instrução Técnica Inicial – ITI 00407/2018-7**, consoante se infere:

2.1 Ausência de vínculo de servidores da Câmara Municipal a regime previdenciário (item 4.7.1 do RT nº 154/2018)

Base normativa: arts. 40 e 201 da Constituição da República; Leis 8212/91 e 8213/91; Decreto 3048/99

Responsável: Jolimar Barbosa da Silva

Pois bem.

Nos termos da **ITC 03933/2018-9**, "o **TCEES decidiu através do Acórdão TC 151/2013 de 23 de abril de 2013, determinar ao responsável a promover 'ação visando revisão legislativa, iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, com vistas a adequar a situação previdenciária de seus servidores, vinculando-os ao Regime Geral de Previdência, tal qual imposto pela EC de nº 20/98'**. Observa-se que, apesar de a determinação ser expedida em 2013, até o término no exercício de 2017 não foi cumprida", razão pela qual se propôs a manutenção da irregularidade.

Todavia, após a emissão da ITC, foi juntada aos autos a Petição Intercorrente 0196/2018 (evento 77) – instruída com a Peça Complementar 22826/2018-6 (evento 78) –, por intermédio da qual o responsável informa que, no início do mês de novembro de 2018, "considerando a determinação constante no Acórdão TC 151/2013, item 3.2 [...], fora solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal [...] que seja encaminhado a [...] Casa de Leis para apreciação e votação Projeto de Lei visando adequar a situação previdenciária dos servidores regidos pela Lei Municipal nº 2.535, de 31 de Dezembro de 1973, vinculando-os ao Regime Geral da Previdência, tal qual imposto pela EC de nº 20/98".

Destarte, verifica-se que a irregularidade foi sanada no exercício seguinte ao ora analisado, razão pela qual deve ser afastada.

[...]

Isto posto, considerando que o responsável, embora **intempestivamente**, cumpriu o comando contido no item 3.2 do Acórdão TC 151/2013, promovendo "ação visando revisão legislativa", o **Ministério Público de Contas** pugna seja a presente **Prestação de Contas** julgada **regular com ressalva**." (grifei)

Pode-se concluir que neste parecer o Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio Da Silva afastou a irregularidade, com base na decisão do Gestor da Câmara Municipal de Colatina em juntar aos autos, após a emissão da ITC 03933/2018-9, a "Petição Intercorrente 0196/2018 (evento 77) – instruída com a Peça Complementar 22826/2018-6 (evento 78)", o qual solicita ao Chefe do Poder Executivo Municipal Projeto de Lei para apreciação e votação pela Casa de Leis "visando adequar a situação previdenciária dos servidores regidos pela Lei Municipal nº 2.535, de 31 de Dezembro de 1973, vinculando-os ao Regime Geral da Previdência, tal qual imposto pela EC de nº 20/98".

Portanto, apesar desta *ação visando revisão legislativa* tenha sido realizada pelo Gestor Responsável no início de novembro de 2018, a *não vinculação de determinados servidores municipais a regime previdenciário ainda permanece no exercício de 2019*, conforme auditoria dos processos referente aos meses de setembro e outubro, *não havendo retenção e nem contribuição previdenciária patronal dos servidores regidos pela Lei Municipal nº 2.535, de 31*



de Dezembro de 1973.

Solicita-se a Vossa Senhoria que informe se concorda ou não com cada achado, assim como os esclarecimentos e justificativas que entenda pertinentes, sobre os achados, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória.

Cumpre-se lembrar a Vossa Senhoria que a execução do trabalho está condicionada a prazos, o que impõe estabelecer o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia subsequente a data deste ofício para o atendimento da solicitação, com a observação de que, no caso de impossibilidade de cumprimento da presente solicitação, seja formulada, por escrito, justificativa fundamentada no prazo acima referido.

Da Justificativa

Em resposta ao memorando de requisição nº 002/2019 (Submissão Prévia de Achado) o gestor responsável por esta casa de Leis enviou as seguintes justificativas, acompanhada da cópia do ofício CMC nº 622/2018.

Venho por meio deste, respeitosamente, em atenção ao Memorando de Requisição nº 002/2019 (Submissão Prévia de Achado) que foi enviado a esta presidência no dia 22 de novembro de 2019 por Vossa Senhoria, prestar as informações e esclarecimentos que seguem.

Inicialmente, cumpre-me informar que concordo integralmente com os Achados de Auditoria apontados no Memorando de Requisição nº 002/2019.

Em relação aos Achados, é importante esclarecer que este Chefe do Poder Legislativo Municipal de Colatina tomou posse no cargo de Presidente em janeiro de 2019 e exatamente por esse fato, não pode ser responsabilizado por atos de gestão pretéritos, isto é, não concorreu de nenhuma forma nos atos (ação e/ou omissão) realizados nas gestões passadas.

Quanto à ausência de retenção das contribuições previdenciárias com o respectivo repasse ao regime previdenciário; e a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias parte patronal, cabe informar que o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)** nos autos do processo TC - 2139/2009 (Aposos: TC-1523/2007 e TC-5834/2007) da Relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Maro Antonio da Silva** tratou, dentre outros temas, da ausência de vínculo previdenciário dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Colatina, e assim proferiu o **Acórdão TC-151/2013**.

Ocorre que ao proferir o respeitável Voto no citado Acórdão T-151/2013, sua Excelência determinou ao atual gestor da Câmara Municipal de Colatina que: "Promova ação visando revisão legislativa, iniciada pelo Chefe do poder Executivo, com vistas a adequar a situação previdenciária de seus servidores, vinculando-os ao Regime Geral de Previdência, tal qual imposto pela EC de nº 20/98."

Com a devida vênia em relação à determinação lançada pelo Relator em seu Voto, entendemos que a competência para iniciar revisão legislativa (Projeto de Lei) que tenha por objetivo adequar a situação previdenciária dos servidores que ainda não têm vínculo com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo portanto, apenas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a competência privativa para tratar de assuntos relacionados à regime jurídico dos servidores públicos no âmbito do Município de Colatina, nos termos do art. 77, parágrafo 1º, letra "b" da Lei nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Colatina).



Nesse sentido, na data de 06 de novembro de 2018, o então Presidente desta Casa de Leis, Sr. **Jolimar Barbosa da Silva** enviou o **Ofício CMC nº 622/2018** (Documento Anexo) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **Sérgio Meneguelli**.

Assim, está Presidência, ciente de suas responsabilidades e de suas competências constitucionais e legais, aguarda que, o Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, adote as providências que entender cabíveis para o caso.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Da Análise da Justificativa

Em sua defesa o gestor responsável, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Sr. Eliesio Braz Bolzani concorda com os achados de auditoria, lembrando que tomou posse em janeiro de 2019 e por isso não pode ser responsabilizado por atos de gestão passadas. Assevera ainda ser do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para iniciar revisão legislativa (Projeto de Lei), tomando por base o art. 77, §1º, letra "b" da Lei nº 3.547/1990, e por fim aguarda o Projeto de Lei, que deve ser enviado pelo Poder Executivo, em resposta ao ofício CMC nº 622/2018, encaminhado no início de novembro de 2018.

Torna-se importante destacar a urgência em resolver esta pendência, em que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se posicionou quanto às medidas que devem ser tomadas para sanar as irregularidades apontadas, e ainda presentes neste relatório de auditoria, conforme determinação expedida desde 2013, por meio do item 3.2 do Acórdão nº 151. Fazendo referência a seriedade do assunto aqui retratado, transcreve-se trecho da Instrução Técnica Conclusiva 03120/2008, onde a área técnica do TCEES menciona: *“a ausência de retenção da parcela previdenciária relativa à contribuição dos servidores, bem como dos valores devidos à parte patronal junto ao INSS, pode implicar em dificuldades gravosas para os mencionados servidores à época de pleitear o benefício da aposentadoria”*.

Conforme trecho reproduzido acima, fica notório que quanto mais tempo transcorrer sem o recolhimento do INSS e o Patronal, maiores serão as dificuldades para esses servidores pleitearem o benefício da aposentadoria.

Com base na determinação do TCEES (item 3.2 do Acórdão 151/2013), compreende-se que o Chefe do Poder Legislativo deve provocar o Poder Executivo, e isso se cumpriu por meio do Ofício nº 622, que foi enviado no dia 06 de novembro de 2018 pelo então Presidente, Sr. Jolimar Barbosa da Silva, da gestão anterior. Entretanto, até a execução desta auditoria, novembro de 2019, já se passou 1 (um) ano sem que o Poder Executivo encaminha-se o Projeto de Lei em resposta ao ofício nº 622/2018, para apreciação e votação por esta casa de Leis, visando adequar a situação previdenciária dos servidores regidos pela Lei Municipal nº 2.535/1973, vinculando-os ao Regime Geral de Previdência.

Assim, comprova-se que o projeto de lei ainda não foi encaminhado pelo Poder Executivo, e que ainda persiste a manutenção de servidores efetivos sem vinculação a Regime de Previdência, em infringência ao comando constitucional. Por isso se **mantém a irregularidade**.

Sugere-se, além das recomendações propostas no item 8.1, que a atual gestão do Poder



Legislativo realize, por meio de sua assessoria técnica, monitoramento quanto às demandas já encaminhadas, para que se possa ter controle efetivo do que foi solicitado, reiterando, em casos de ausência de resposta.

Para mais esclarecimentos sobre estes achados, já apontados pelo TCEES, basta realizar uma pesquisa nos processos (TC - 2139/2009 / TC 3526/2018) no site do Tribunal, os quais disponibilizam todos os documentos, dentre eles, os relatórios técnicos de auditoria, nos quais relatam as defesas apresentadas e os fundamentos legais que os auditores utilizaram para assegurar suas análises, e por fim a decisão tomada pela corte de contas.

7 - CONCLUSÃO

As fases, técnicas e procedimentos desenvolvidos durante toda a auditoria, tiveram com base o manual de auditoria interna e as normas de auditoria governamental, previstos por meio do anexo I da portaria nº 059 e a portaria nº 063, ambas aprovadas em 2018.

Para início dos trabalhos foram solicitados e analisados os documentos referentes à gestão previdenciária dos meses de setembro e outubro de 2019, com o objetivo de verificar se a gestão previdenciária realizada na Câmara Municipal de Colatina atende a legislação vigente, com análise restrita às questões de auditoria.

Em decorrência da execução da auditoria foram relatados os achados que merecem menção neste relatório, evidenciados no item 06, os quais foram submetidos para esclarecimentos e justificativas pelo responsável, e por fim a irregularidade foi mantida, conforme análise da justificativa expressa no respectivo item.

Em cumprimento com o art. 74 da constituição federal, incisos II e IV, este órgão de controle interno ratifica o entendimento de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, por meio de suas atividades de auditoria interna, com objetivo de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência.

Logo, seguem as recomendações, no tópico abaixo, sugeridas ao gestor a fim sanar as irregularidades.

8 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, conforme as disposições previstas no art. 6º, *caput*, e §5º, da resolução nº 241/2013, **recomenda-se:**

8.1 - Ao Presidente:

8.1.1 Reiterar ofício ao Poder Executivo, solicitando para que o mesmo providencie a revisão legislativa, encaminhando o Projeto de Lei para esta casa de Leis para apreciação e votação, com vistas a adequar a situação previdenciária de seus servidores regidos pela Lei Municipal nº 2.535/1973, vinculando-os ao Regime Geral de Previdência.

8.1.2 Convocar reunião com o Chefe do Poder Executivo, com participação do jurídico dos poderes legislativo e executivo, para esclarecer os fatos e noticiar da seriedade que se trata a respectiva situação perante o TCEES.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto
Estado do Espírito Santo

Por fim, seja submetido o presente relatório de auditoria à apreciação da Diretoria Geral e Presidência da Câmara Municipal de Colatina, para que tomem conhecimento das recomendações quanto à gestão previdenciária e encaminhem cópia deste relatório para os responsáveis da Unidade Contábil Financeira.

Caso Vossas Excelências não concordem com quaisquer pontos mencionados neste relatório deverão encaminhar à Unidade Central de Controle Interno as justificativas ou manifestações que acharem necessárias.

É o relatório.

Colatina (ES), 09 de dezembro de 2019.

Lucas Lamborghini Degasperi
Auditor Público Interno
Matrícula nº 000673